

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No.: 10820/000.489/93-00

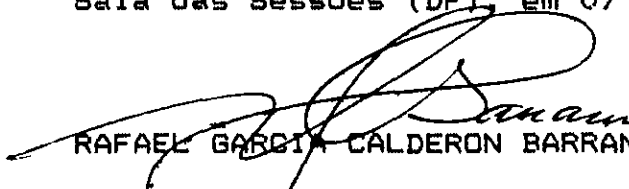
SESSAO DE 07 de dezembro de 1994 - ACORDAO No.: 107-1.818
RECURSO No.: 108.135 - IRPJ - EX.: 1991
RECORRENTE : CONSTROEN CONTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA/SP
VLB/

IRPJ - COBRANÇA DE ENCARGOS DE TRD -
IMPOSSIBILIDADE NO PERIODO DE FEVEREIRO
A JULHO DE 1991 - A teor da
jurisprudência deste Conselho, não é
cabível a cobrança de encargos de TRD no
período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CONSTROEN CONTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF), em 07 de dezembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

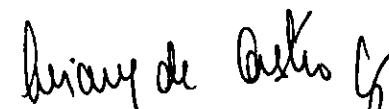
- RELATOR

pl

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No.: 10820/000.489/93-00

ACORDAO No.: 107-1.818


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM 22 SET 1995
SESSAO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10820/000.489/93-00

RECURSO Nº 108.135

ACÓRDÃO Nº 107-1.818

RECORRENTE: CONSTROEN CONTRUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte, acima qualificada, foi inntimada a recolher a título de Lançamento Suplementar de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o equivalente a 958,16 UFIR, o qual, somado aos acréscimos legais incidentes, perfaz um crédito tributário consolidado no montante de 2.920,75 UFIR, conforme notificação de fls. 08.

A imposição fiscal é decorrente de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica/exercício/91, em virtude de erros cometidos no Preenchimento da Declaração de Rendimentos, conforme demonstrativo às fls. 09. Fundamenta-se a exigência no artigo 154, combinado com o art. 388, inciso II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e arts. 20 e 21 do Decreto-lei 2.341/97, alterado pelo art. 21, parágrafo 1º da Lei 7.799/89.

Observando o prazo legal, a contribuinte deu entrada à impugnação de fls. 01/09, ocasião em que discordou da exigência, alegando, em síntese, o seguinte:

- o que ocorreu foi que, no anexo 2 da DIRPJ-exercício de 1991, quadro 5, linha 2, a contribuinte somou, em lugar de subtrair, o valor das despesas financeiras e das variações monetárias passivas, superior ao das receitas financeiras mais variação monetária ativa; em consequência, diferiu lucro inflacionário em valor maior do que o permitido, e isso gerou pagamento a menor de Imposto de renda no exercício de 1991.
- mas, no momento em que foi oferecer à tributação a parcela do lucro inflacionário realizado, ofereceu Cr\$ 9.332.812,00, e o correto seria Cr\$ 8.826.487,000, o que provocará diminuição no valor da exigência.
- outrossim, a Receita Federal embutiu, na parcela do crédito tributário relativa aos juros de mora, a variação da TRD - Taxa Referencial Diária, índice que, sabidamente, não espelha com fidelidade a oscilação do poder aquisitivo da moeda em face do fenômeno inflacionário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10820/000.489/93-00
ACÓRDÃO Nº 107-1.818

A autoridade julgadora, reconhecendo que de fato houve erro no preenchimento do Anexo 2 da Declaração e, conseqüentemente na apuração de lucro real, deu provimento parcial à impugnação para reconhecer que o valor do lucro inflacionário realizado deve ser Cr\$ 8.8300.851,00, mantendo, todavia, o lançamento na parte relativa à TRD por entendê-la como de natureza financeira.

A contribuinte, inconformada com a manutenção da TRD no lançamento recorre ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como visto do relatório, de recurso em que o contribuinte se insurge, apenas, contra a cobrança de encargos de TRD.

Não há dúvidas de que a TRD cobrada como taxa de juros possa ser aplicada a créditos tributários vencidos.

Nem se diga, ao argumento de que a infração teria se verificado no passado que a sua aplicação feriria o artigo 144 do CTN, que manda que no lançamento tributário a lei aplicável é a vigente na data de ocorrência do fato gerador, eis que inaplicável na espécie.

O que está ao abrigo do art. 144 do CTN, que é mero desdobramento prático dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade, é quantificação da obrigação tributária em termos de valor, que surgiu quando da ocorrência do fato gerador.

Não se pretendeu outorgar aos contribuintes, sobretudo aos devedores inadimplentes, um direito adquirido à cifra aritmética.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10820/000.489/93-00
ACÓRDÃO Nº 107-1.818

Justamente por isso que o STF, em mais de uma oportunidade, reconheceu que a norma de correção monetária possa incidir imediatamente aos débitos em atraso, apenas não permitindo a sua aplicação retroativa (confira-se RE 73:597, RTJ, 63:514 e ERE 69.749/MG, RTJ, 61:130).

Perfeitamente justa, portanto, a cobrança de acréscimo sobre o crédito tributário a título de TRD.

Porém, na esteira do que vem sendo decidido nesta Câmara, não podemos deixar de reconhecer ser inaplicável a TRD no período de fevereiro a julho, já que neste período se pretendeu cobrá-la, indisfarçavelmente, como correção monetária, o que seria absolutamente inaplicável, como bem demonstrou o ilustre Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira (Acórdão nº 107-0.410), cujo voto adoto integralmente, e que passo a transcrever:

"...entendo que sua cobrança no período entre fevereiro e julho de 1991 é indevida, quando só é cabível a aplicação do percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, para, somente a partir de 01.08.91, ser a mesma exigida, por ser esta a data a partir da qual a Lei nº 8.218/91, que considerou o TRD como juros, passou a vigor e a ter eficácia.

Para melhor sustentar este entendimento, peço vênha para fazer minhas as palavras do eminente Conselheiro PAULO IRWIN VIANNA, que em magistral Declaração de Voto assim conclui sua brilhante tese:

"De todo o exposto extrai-se, com facilidade, que:

1. a aplicação da TRD como índice de correção monetária é inconstitucional e foi afastada, tanto pelos Tribunais, como pelo próprio executivo que, admitindo expressamente sua incompatibilidade com o texto da Carta Magna (E.M.das Medidas Provisórias nº 297 e 298), com essa fundamentação alterou a lei pertinente.

2. somente com a introdução da Medida Provisória nº 298 (Lei 8.218) a TRD tornou-se aplicável como índice de juro aos débitos fiscais, e esse diploma teve vigência a partir da data de sua publicação, conforme dispõe seu art. 43.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10820/000.489/93-00
ACÓRDÃO Nº 107-1.818

3. a aplicação retroativa que vem sendo dada pelo Fisco a essa incidência de juros calculados pela TRD é inadmissível: a lei que introduz ônus para o contribuinte não pode retroagir, eis que essa retroação é defesa não só em decorrência de preceitos da lei complementar mas principalmente porque é incompatível com o texto constitucional, com o dogma da proteção da segurança jurídica, e com os princípios que, entrelaçados, norteiam as regras de legislação tributária, a saber:

- a) o princípio da previsibilidade (para a sociedade e o Estado);
- b) o princípio de que não se admite surpresa para o efeito de agravar débito fiscal (segurança do contribuinte);
- c) o princípio da estabilidade e segurança das relações tributárias;
- d) o princípio da isonomia;
- e) o princípio da irretroatividade da norma tributária.

4. é farta e veemente a jurisprudência, inclusive emanada do Supremo Tribunal Federal, vedando esse efeito retroativo, não só para as leis que agravam a obrigação principal, mas também para aquelas que agravam os acréscimos legais, tais como a correção monetária, a multa de mora e os juros de mora;

A propósito da própria TRD já se manifestou o Supremo, pelo pleno, em ação direta de inconstitucionalidade, abordando inclusive a questão do direito intertemporal, para excluir toda a pretensão de aplicação retroativa.

5. Por consequência, é inadmissível a aplicação da TRD relativamente ao período que antecedeu o início da vigência da Medida Provisória 298, vale dizer, 1.8.91, período para o qual o índice de juros legal conhecido à época pelos contribuintes era de 1%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10820/000.489/93-00
ACÓRDÃO Nº 107-1.818

6. Em outros termos, a aplicação retroativa da Medida Provisória para o fim de aplicar ao período que medeou de 1.2.91 a 1.8.91 uma taxa de juros então desconhecida pelo contribuinte (TRD) é inteiramente absurda e colide frontalmente com os mais elementares princípios de direito em geral, e tributário em particular, desonrando a farta manifestação doutrinária e jurisprudencial relativa ao direito intertemporal, notadamente naquilo que se refere a agravamentos de débitos fiscais".

Por último, e por pertinente ao deslinde da questão, convém analisá-la sob a ótica dos artigos 105 e 106 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), posto que tratam de aspectos temporais relacionados à aplicação da lei tributária.

O art. 105 estabelece que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha-se iniciado mas não esteja completa nos termos do art. 116. Portanto, quando a lei entra em vigor, ela passa a ter eficácia imediatamente sobre as relações jurídicas hipotetizadas por ela e que se materializem a partir da data da lei, ou seja, presentes, futuras ou ainda não concluídas, quer dizer, apenas iniciada. Logo, por princípio, a lei não pode, retroativamente, estabelecer ou aumentar o ônus econômico-financeiro do contribuinte, criando, destarte, uma situação gravosa de forma retro-operativa e inesperada. Numa palavra, a lei é elaborada para o futuro, a partir do presente.

Sendo assim, a Lei nº 8.218/91 não poderia retrooperar no sentido de alcançar fatos geradores já materializados, cujos débitos tributários de consequência também foram indevidamente alcançados e onerados com a imputação da TRD a título de juros.

Por seu turno, segundo as previsões do art. 106 do CTN, também não se coaduna com a hipótese sub-judice a aplicação de lei a fato ou a ato pretérito, posto que, vimos de ver, a lei não pode ser aplicada retroativamente para criar situações mais onerosas ao contribuinte; apenas para atuar com benignidade, a teor do mencionado artigo 106.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10820/000.489/93-00
ACÓRDÃO Nº 107-1.818

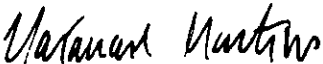
Resta, então, adotar a regra do art. 105 do CTN e concluir, novamente, que a situação jurídica envolvida na presente questão, relativamente a fatos geradores pretéritos, já definitivamente constituída, só pode ser alcançada pela lei nº 8.818/91 a partir de sua entrada em vigor, ou seja, 01.08.91, a partir da qual e somente então serão exigidos os juros a que denominaram de Taxa Referencial Diária.

Neste sentido, esta Câmara já vem decidindo, por maioria de votos, prover o recurso, para afastar tal imposição, como é o caso do Acórdão 107-0.344, cujo voto foi proferido por este Conselheiro em sessão de 16.06.93".

Por tudo isso, conheço do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento ~~parcial~~, para afastar a TRD exigida no período de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 1994.


Natanael Martins - Relator.